

LEI N° 361/99

Lei nº 361/99 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.000, e dá outras providências.

ÉSIO VICENTE DE MATOS, Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que o cargo lhe confere, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentaria para o exercício de 2.000, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta, assim como a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A elaboração da Proposta Orçamentaria do Município para o exercício de 2.000, obedecerá as seguintes diretrizes gerais sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Municipal;

II - a organização e estrutura do orçamento;

III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV - as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;

V - as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VII - as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;

VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentaria para 2.000, serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I.

Art. 4º - Constituem objetivos da Administração Pública Municipal, a serem contemplados na sua programação orçamentaria:

I - a priorização da população de baixa renda no acesso a serviços sociais básicos de educação, saúde, habitação, do apoio a programas que concorrem para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo a parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

II - a garantia do desenvolvimento sócio-econômico, cultural e turístico do Município de Água Clara através de programas e projetos que criem bases sólidas para o desenvolvimento sustentado;

III - o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

IV - a garantia da participação da sociedade organizada na discussão de planos, programas e projetos de interesse coletivo, especialmente através dos Conselhos Municipais;

V - a modernização da Administração através da informatização dos serviços e de esforços persistentes de redução de custos operacionais, da racionalização dos gastos e continuidade da implantação do programa de qualidade;

VI - o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

VII - a defesa dos interesses do Município, através de contencioso administrativo, apresentação judicial e extrajudicial, cobrança da dívida ativa e assessoramento jurídico-legal.

Parágrafo Único - Na fixação da despesa e estimativa da receita, a proposta orçamentaria observará além dos objetivos constantes destes incisos, as metas e prioridades previstas no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 5º - O Projeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, compreenderá:

I - a mensagem do Chefe do Poder Executivo;

II - o texto da Lei;

III - os orçamentos referentes aos poderes do Município, seus fundos e os órgãos da administração direta e indireta, que discriminarão as despesas por poder, por unidade orçamentaria, por órgãos da administração indireta e por seus fundos, segundo exigências da Lei 4.320/64;

IV - quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita.

Parágrafo Único - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, demonstrativos semelhantes ao fixado na Lei 4.320/64 de 17 de Março de 1.964, devidamente ajustados aos preceitos constitucionais de apresentação dos orçamentos e ainda o seguinte demonstrativo:

I - demonstrativo que evidencie a programação no orçamento, dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 143 da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º - A Lei Orçamentaria conterá dispositivos autorizando o Executivo:

- I - a abrir créditos suplementares até o limite nela especificado;
- II - a realizar operações de créditos por antecipação da receita, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165 e dentro dos limites estabelecidos no inciso III do artigo 167 ambos da Constituição Federal;
- III - a promover a concessão de auxílios e subvenções à entidades públicas e sociais;
- IV - a assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da administração federal e estadual e com outros municípios, no interesse e conveniência deste Município;
- V - proceder a alienação de seus bens de conformidade com o estabelecido no artigo 92 da LOM observando os artigos 17, 18 e 19 da Lei Federal 8.666 atualizada pela Lei 8.883.

Art. 7º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentaria anual, conterá:

- I - resumo da política econômica e social do Município;
- II - demonstrativo da estimativa da receita do orçamento incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens da arrecadação prevista;
- III - demonstrativo da necessidade de financiamentos para investimentos em obras e serviços que busquem o desenvolvimento sócio-econômico do Município;
- IV - demonstrativo das estimativas de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 2.000.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 8º - A semelhança de que trata o Art. 56 da Constituição Estadual e por inexistência de disposições análogas na Lei Orgânica do Município, a proposta orçamentaria do Poder Legislativo será elaborada pela mesa diretora.

§ 1º - No transcurso da execução orçamentaria do exercício de 2.000, o produto de que trata o "caput" deste artigo, será repassado com base na receita corrente efetivamente arrecadada, tendo como base de cálculo a receita do mês anterior;

§ 2º - Entende-se por Receitas Correntes, para fins deste artigo, a receita do Município deduzidas as transferências correntes da União e do Estado, feitas sob forma de convênios para atender despesas correntes e de capital, com educação, saúde, operações de créditos, alienações de bens e transferências de capital;

§ 3º - A proposta Orçamentaria da Câmara Municipal será encaminhada ao Poder Executivo, até o dia 30.09.99, para fins de consolidação.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º - Na programação das despesas serão observadas as seguintes restrições de ordem em geral:

I - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as Unidades Orçamentarias;

II - não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentaria;

III - não poderão se incluídas despesas a títulos de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º da Constituição Federal;

IV - é vedada a vinculação da receita pública de impostos à órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do Art. 167 da Constituição Federal;

V - as despesas de custeio não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação à despesa estimada para 1.999, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1.999 ou no decorrer de 2.000.

Art. 10 - A Lei Orçamentaria para 2.000, destinará para aplicação na educação, ciência e cultura, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultantes de impostos na forma prevista no artigo 151 da Lei Orgânica do Município, preservados os percentuais destinados a educação de creche, pré-escolar, ensino fundamental e aos voltados aos portadores de necessidades educativas especiais.

Art. 11 - A receita e a despesa serão orçadas a preços de Julho de 1.999 e projetadas com base no comportamento da receita e da despesa considerando-se ainda, a tendência do exercício.

Art. 12 - Na programação da despesa serão observados entre outros os seguintes critérios:

I - não serão destinadas dotações sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e instituídas as Unidades Orçamentarias;

II - não serão utilizados recursos para atender despesas com:

a) - pagamento a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de Consultoria ou assistência técnica para órgão ou entidade a que pertence o servidor ou aquele em que estiver eventualmente lotado;

b) - auxílios e subvenções para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita aquelas sem fins lucrativos que atuem em apoio aos servidores de manutenção e desenvolvimento de ações voltadas para a política de prioridades nas áreas de educação, saúde e saneamento e assistência social, ou aquelas contidas nas prioridades do Anexo I desta Lei, desde que cumpram as normas editadas pelo Executivo Municipal, no que se refere, principalmente à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos e as contrapartidas financeiras.

Art. 13 - Constará da proposta orçamentaria o produto das operações de créditos autorizados pelo Legislativo, com destinação e vinculados ao projeto.

Art. 14 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos, observados os conogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 15 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentaria, bem como suas alterações, de dotação orçamentaria para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistência, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no art. 19 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de subvenções só darão à entidades previamente cadastradas na Prefeitura e desde que não estejam inadimplentes com o poder público, com relação a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 16 - As despesas com pessoal da Administração Direta e de Fundos ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, (atendendo o disposto no artigo 38 das disposições constitucionais transitórias e Lei Complementar Federal 82/95).

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e fundos nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- inativos e pensionistas;
- remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito e
- remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta e fundos só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentaria, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício obedecido o limite no "caput".

§ 4º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a proceder em sendo necessário o provimento de cargos efetivos de seu Quadro Permanente, a realização de Concurso Público de provas ou Provas e Títulos, observado o limite a que se refere o artigo 16 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 17 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária no decorrer de 1.999, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentaria ao Legislativo, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante de referido Projeto de Lei, os recursos destas serão objeto de crédito especial.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as modificações necessárias em decorrência das alterações tributárias aprovadas por lei específica.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 19 - Os Projetos de Lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento à Câmara Municipal a data de 30 de Novembro de 2.000, exceção feita aos casos de comprovada necessidade e excepcional interesse público.

Art. 20 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução na forma e com detalhamento apresentado pela Lei Orçamentaria.

Art. 21 - A proposta orçamentaria do Município para 2.000, será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 15 de Outubro de 1.999, devolvendo-a até o término da sessão legislativa para sanção.

Art. 22 - É vedada a execução de despesas sem a adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentaria.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentaria, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento nesta Lei.

Art. 24 - Os quadros de detalhamento da despesa QDD, serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos, de modo a evidenciar:

I - fontes de recursos;

II - montante de modalidade de aplicação;

III - montante de elemento de despesa;

IV - detalhamento da programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 25 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentaria do Município, contendo a execução dos orçamentos, classificados por grupos de despesas e fontes, segundo:

I - órgão;

II - unidade orçamentaria;

III - função;

IV - programa;

V - sub-programa;

VI - projeto e atividade.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2.000.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara - MS., 01 de Julho de 1.999.



ÉSIO VICENTE DE MATOS
Prefeito Municipal

**ANEXO I
LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2.000**

Nº DE ORDEM	NÚMERO E NOME DO PROGRAMA
01	07 - ADMINISTRAÇÃO 07.01 - Aquisição de imóveis. 07.02 - Construção da Câmara Municipal.
02	41 - EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE ZERO A SEIS ANOS 41.01 - Construção, ampliação e reforma de creches municipais. 41.02 - Construção, ampliação e reforma de escola para o prédio escolar do município.
03	42 - ENSINO FUNDAMENTAL 42.01 - Construção, ampliação e reforma de escolas municipais. 42.02 - Aquisição de equipamentos e viaturas.
04	46 - EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS 46.01 - Construção de quadras de esportes.
05	47 - ASSISTÊNCIA A EDUCANDOS 47.01 - Aquisição de viaturas.
06	49 - EDUCAÇÃO ESPECIAL 49.01 - Construção e instalação de salas de aula para atender portadores de deficiências.
07	57 - HABITAÇÃO 57.01 - Implantação de projeto de infra-estrutura para habitação urbana.
08	58 - URBANISMO 58.01 - Ampliação da melhoria urbana na Sede do Município e Distrito.
09	60 - SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA 60.01 - Construção de praças de lazer. 60.02 - Urbanização de ruas e avenidas. 60.03 - Ampliação de redes de iluminação pública. 60.04 - Aquisição de viaturas para limpeza pública.
10	75 - SAÚDE 75.01 - Aquisição de equipamentos e viaturas. 75.02 - Construção de postos de saúde.
11	76 - SANEAMENTO 76.01 - Saneamento em ge ral.
12	88 - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS 88.01 - Aquisição de viaturas e máquinas rodoviárias. 88.02 - Construção, ampliação e melhoria da malha rodoviária municipal.